



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0277.6/2018

“DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO MANUAL DE PREVENÇÃO A QUEDAS DE IDOSOS, NO ESTADO DE SANTA CATARINA.”

Autor: Dep. Dirce Heiderscheidt

Rel.: Dep. Bruno Souza

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Dep. Dirce Heiderscheidt, que “Dispõe sobre a elaboração e distribuição do Manual de Prevenção a Quedas de Idosos, no Estado de Santa Catarina.”

A matéria passou a tramitar nesta Casa no dia 14 de novembro de 2018 e foi encaminhada no mesmo dia à Comissão de Constituição e Justiça, onde, designado Relator, o Dep. Mauro de Nadal posicionou-se pela diligência.

Finda a diligência por decurso de prazo, sem resposta da entidade, os autos foram arquivados em seguida, por fim da legislatura nos termos regimentais.

Em 16 de março de 2021, os autos foram desarquivados pelo RQS/0300.0/2021 e encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça, onde a Relatoria foi avocada pelo presidente Dep. Milton Hobus.

Naquele órgão fracionário, foi aprovado por unanimidade o parecer favorável do relator, com manifestação também favorável da Secretaria de Estado e Desenvolvimento Social, que apontou aumento de despesa pública decorrente da medida.

Por fim, nesta Comissão de Finanças e Tributação, fui designado Relator e requeri diligência à Secretaria de Estado da Fazenda para que se manifestasse acerca dos aspectos financeiro e orçamentário da proposição.

É o relatório.



II – VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do art. 144, II, em conjunto com o art. 73, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para examiná-la em seus aspectos financeiros e orçamentários e quanto ao mérito.

O projeto, como visto acima, estabelece elaboração, distribuição e atualização, pelo Poder Executivo Estadual, de um Manual de Prevenção a Quedas de Idosos, que deverá ser disponibilizado às instituições filantrópicas e todos os órgãos municipais que atendem os idosos.

Inicialmente, destaco o parecer da Diretoria do Tesouro Estadual, que atesta o **aumento de despesas ao Poder Público**:

No que tange ao aspecto Financeiro, **verifica-se que a proposta tende a impor um aumento de despesas na Secretaria de Estado da Saúde (SES) ou Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS).**

[...]

Trata-se de uma norma que impõe obrigação de despesa ao Poder Executivo. Sem se adentrar na (in)constitucionalidade da iniciativa, **esta Diretoria tem sido contrária a qualquer ação ou programa que acarrete aumento de despesa**, especialmente se não instruídas com as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pois induzem o desequilíbrio financeiro.

[...] (fls. 5-7, grifo meu).

Desta forma, noto que o projeto não cumpre os requisitos do art. 16, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete **aumento da despesa** será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...] (grifo meu)

Ou seja, não estão cumpridos os requisitos que a LRF impõe para o caso de aumento de despesa, **instrumentos essenciais para o controle do equilíbrio das contas públicas estaduais.**

Neste sentido, a Secretaria de Estado da Fazenda — SEF, observou:

De qualquer sorte, não é recomendável a adoção de medidas que ampliem despesas ou reduzam receitas.

[...]

Lembramos, ainda, que a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 40, §20, um déficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhão - o qual será diretamente agravado no caso de frustração de receita.

E por fim, **a Secretaria do Tesouro Nacional vem acompanhando indicador da capacidade de pagamento dos entes subnacionais, denominado "Capacidade de Pagamento - CAPAG".**

[...]

Diante disso, vale citar que a EC n. 109, de 2021, no art. 107-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral de relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. **Na última verificação, realizada em junho/2021 esse indicador para Santa Catarina foi de 88,74% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas de caráter continuado.**

[...] (fls. 5-7, grifo meu).

Quanto ao mérito, a Secretaria de Estado da Saúde, emitindo parecer contrário, pontuou quanto à desnecessidade de tal ação, haja vista a existência da **Caderneta de Saúde da Pessoa Idosa do Ministério da Saúde**, que já está disponível à população informando sobre os cuidados a serem tomados para evitar quedas:

A Caderneta de Saúde da Pessoa Idosa é disponibilizada amplamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS). **Cada município deve solicitar diretamente ao Ministério da Saúde. Elas são enviadas para os municípios que enviaram a ficha de adesão à Caderneta de Saúde da Pessoa Idosa na Atenção Primária em Saúde.** Para 2021, as novas adesões podem ser realizadas até o dia 30.04.2021, conforme



orientação recebida por e-mail do Ministério da Saúde. A orientação foi encaminhada às Gerências Regionais de Saúde e aos municípios [grifei].

No mesmo sentido, a Secretaria também enfatizou que a **Diretoria de Atenção Primária em Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, tem apoiado os municípios**, levando informações sobre cuidados à saúde da pessoa idosa, **que incluem questões relativas à prevenção de quedas.**

Logo, a medida não deve prosperar, resumidamente, por dois motivos:

1 - O aumento de despesas, sem o devido cumprimento dos requisitos legais, que denota a ausência de demonstrativo de adequação financeira e orçamentária, de competência desta Comissão; e

2 - A evidente desnecessidade, tendo em vista as ações da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina quanto à devida orientação aos profissionais da área sobre a prevenção de Quedas de Idosos, bem como, existência da Caderneta de Saúde da Pessoa Idosa do Ministério da Saúde, que está à disposição de todos os municípios.

Pelas razões acima, com fundamento no art. 144, II, em conjunto com o art. 73, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 0277.6/2018** no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,



Deputado Bruno Souza